



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 01

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da Resolução 367/2001

Emenda: O art. 1º da Resolução 367/2001, passa a vigor com a seguinte:

Art. 1º - Plano de Carreiras, para efeito desta Resolução, é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, correlacionando os cargos de classes de igual identidade funcional, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade e a fixação da correspondente remuneração que seja compatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições a eles inerentes, segundo os fatores de avaliação utilizados.

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: "Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais." (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

"Art. 1º **Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada".

SV



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

Ora a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, e o GT se recusa em acatar a expressão na Resolução que regulamenta a Lei.

A Emenda não trata do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar exatamente porque, conforme reconhece o GT, a carreira dos servidores desta é regida por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única: Resolução 367/2001.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____

S. p. Silva



CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

ΔTJMG / PROTOCOLO



COHEX - UG

04/02/2016 17:59:00

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 02

Dispositivo objeto da emenda: Art. 2º da Resolução 376/2001.

Emenda:

Dá ao *caput* do art. 2º da Resolução 376/2001 a seguinte redação:

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais têm fundamento nas seguintes diretrizes:

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, **sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º **Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

Ora a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, e o GT se recusa em acatar a expressão na Resolução que regulamenta a Lei.

A Emenda não trata do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar exatamente porque, conforme reconhece o GT, a carreira dos servidores desta é regida por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única: Resolução 367/2001.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____

S. J. J. J.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **03**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 3º da Resolução 367/2001.

Emenda:

Dá nova redação ao art. 3º da Resolução 367/2001 e suprime o parágrafo único do mesmo dispositivo:

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário de Minas Gerais compõem-se de cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, de cargos de provimento em comissão e de funções públicas.

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, **sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º **Os Quadros** Específicos de Provimento Efetivo **do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

Ora, se a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, não pode o GT se recusar em acatar a mesma expressão na Resolução que regulamenta a Lei.

A Emenda não trata do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar exatamente porque, conforme reconhece o GT, a carreira dos servidores desta é regida por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única: Resolução 367/2001.

O parágrafo único do art. 3º, mantido pelo GT, provoca novo equívoco ao afirmar que “A cada quadro de pessoal previsto neste artigo **corresponde um plano de carreira específico**.” Os quadros de pessoal podem até ser distintos, com seu quantitativo de cargos sendo tratado em legislações distintas, mas **o Plano de Carreiras é único**. Tanto que o próprio presidente, em seu despacho no relatório de encaminhado da minuta à Comissão Administrativa, ao falar sobre a proposta de alteração apresentada refere-se ***no singular***, negrita e sublinha a expressão: **Plano de Carreiras dos Servidores** Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª instância do Estado de Minas Gerais e não, aos **Planos** de Carreiras. A legislação que trata do Plano de Carreiras das duas instâncias é única (Lei 13.467/2000 que alterou a Lei 11.617/1994, regulamentada pela Resolução 367/2001).

Reafirmando a necessidade de suprimir o parágrafo único, é importante considerar que carreiras é que são distintas. E são distintas até mesmo dentro de uma mesma instância. Mas o Plano é único. Veja que o parágrafo único do art. 19 da Resolução 367 confirma isto: *,” de acordo com o Plano de Carreiras instituído pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, alterada pelas Leis nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.)”*

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal

ΔTJMG / PROTOCOLO



COMEX - UG 04/02/2016 17:58:56

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **04**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da minuta que altera o art. 9º da Resolução 367/2001.

Emenda:

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da minuta, que altera o art. 9º da Resolução 367/2001:

“Art. 9º São carreiras dos Servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Minas:

Justificação:

Tanto os da 1ª, quando os da 2ª Instância são servidores efetivos do Poder Judiciário mineiro. As carreiras são distintas e os quadros também, porém, ambos pertencendo ao mesmo Poder Judiciário.

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º **Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada”.

Ora se a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, o GT não pode se recusar em acatar a expressão na Resolução que regulamenta a Regulamenta.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

ΔTJMG / PROTOCOLO



RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **05**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da Minuta que altera o art. 10 da Resolução367/2001.

Emenda:

Dá ao art. 1º da Minuta que altera o art. 10 da Resolução367/2001, a seguinte redação:

Art. 10 As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais constam do Anexo VII desta Resolução .

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder.Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, Orcujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º **Os Quadros** Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada”.

Ora a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, e o GT se recusa em acatar a expressão na Resolução que regulamenta a Lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

A Emenda não trata do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar exatamente porque, conforme reconhece o GT, a carreira dos servidores desta é regida por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única: Resolução 367/2001.

Os quadros de pessoal podem até ser distintos com seu quantitativo de cargos sendo tratado em legislações distintas, mas **integram o mesmo Poder**.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **06**

Dispositivo objeto da emenda: § 2º do art. 4º da Resolução 367/2001

Emenda:

Dá ao § 2º do art. 4º da Resolução 367/2001 a seguinte redação:

§ 2º - A distribuição dos cargos em comissão se dará na proporção de 20% para o recrutamento amplo e 80% para o limitado e serão exercidos nos casos e condições previstos em lei.

Justificação:

Visa a presente emenda a valorização dos Servidores efetivos da Casa. O servidor efetivo não é passageiro, portanto, sua formação técnica, somada à experiência adquirida na prática, o capacita a exercer tão cargo.

Ademais, representa esta emenda uma economia de recursos, para um Tribunal que encontra-se bem próximo do limite de gastos com pessoal que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece. Isto porque, um servidor efetivo, ao ser designado para exercer um cargo em Comissão, recebe apenas a diferença entre o que já percebe por seu cargo efetivo e o valor do cargo em comissão que for exercer. Ex.: Um servidor efetivo posicionado no PJ40, se exercer um cargo em comissão cujo valor do vencimento seja PJ77, receberá apenas quantia correspondente a 37 padrões a mais do que o TJMG já lhe paga. Já o servidor recrutado externamente, receberá 77 padrões.

A Justiça Federal já reserva 80% de seus cargos ao recrutamento limitado.

Essa emenda, portanto, dispensa maiores justificativas, especialmente em se tratando de um judiciário que a todo momento justifica a negativa aos pleitos dos servidores efetivos, sob a justificativa da falta de disponibilidade orçamentária.

novo equívoco o GT quando afirma, em relação à proposta dos sindicatos de acréscimo do **§ 3º ao art. 4º da Resolução** (pg. 3 do relatório), que o § Parágrafo 2º do art. 2º, da Resolução 88 de 2009 do CNJ determina que 50% dos cargos em comissão sejam de recrutamento limitado. Ora, basta uma simples leitura do dispositivo citado pelo GT para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

ΔTJMG / PROTOCOLO



0000062310201611

COMEX - UG

04/02/2016 17:58:50

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **07**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da Minuta que altera o art. 11 da Resolução367/2001.

Emenda:

Dá aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Minuta que altera o art. 11 da Resolução367/200, a seguinte redação:

§ 1º As especialidades dos cargos do quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo I desta Resolução.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes dos Anexos I-A a I-F.

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, **sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º **Os Quadros** Específicos de Provimento Efetivo **do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

neles indicada”.

Ora a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, e o GT se recusa em acatar a expressão na Resolução que regulamenta a Lei.

A Emenda não trata do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar, porque conforme afirma o GT, as carreiras dos servidores destas são regidas por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única: Resolução 367/2001.

Os quadros de pessoal podem até ser distintos com seu quantitativo de cargos sendo tratado em legislações distintas, mas **integram o mesmo Poder**. Portanto, não se justifica manter uma expressão que trata a 1ª Instância como sendo um Poder e a 2ª outro, e não dois Órgãos distintos integrantes do mesmo Poder.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

TJMG / PROTOCOLO



0000062309201614

COMEX - UG

04/02/2016 17:58:47

RESERVADO AO PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 08

Dispositivo objeto da emenda: Art. 13 da Resolução e Art. 1º da minuta que altera a redação do art. 13 da Resolução 367/2001.

Emenda:

O SERJUSMIG sugere que a Administração do TJMG suspenda a tramitação da presente minuta e envie um anteprojeto de Lei para a ALMG retirando das legislações vigentes a distribuição dos cargos da 1ª em classes.

Sugere, ainda, a supressão do parágrafo único do art. 1º a minuta que dá nova redação ao art. 13, ou que a ele se dê a seguinte redação:

Art. 13. O posicionamento dos Servidores nas classes subsequentes de suas carreiras se dará mediante promoção vertical ou por merecimento.

Justificação:

É de conhecimento geral que desde a edição da Lei 16.645/2007 os cargos da 2ª Instância **não são mais distribuídos em classes**.

O inciso VII do artigo 26 da citada Lei, revogou os anexos I, II, V e VI da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Estes anexos revogados eram exatamente os que distribuíam os cargos da 2ª Instância em classes.

Mas o GT insiste em sua proposta em mencionar a expressão: vagas nas classes iniciais e subsequentes, como se a distribuição dos cargos em classes atingisse às duas instâncias, quando, pelos motivos já explicados, só se aplicam, na prática, à 1ª.

Em outras palavras, só se extinguirão cargos das classes iniciais da 1ª Instância, já que não haverá como computar quantos cargos estão excedentes nas classes iniciais da 2ª Instância, visto que os cargos desta **não estão distribuídos nas classes** (iniciais e subsequentes). E só haverá limite de vagas nas classes subsequentes para a 1ª Instância, pelos mesmos motivos. Se uma determinada classe de uma carreira da 1ª Instância já estiver com o número de cargos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes

Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

previstos em Lei ocupados, outros servidores dessa carreira não poderão ser promovidos, ainda que haja orçamento disponível, enquanto não ocorrer a vacância por aposentadoria, morte, exoneração, ou se um servidor que nela esteja posicionado seja promovido para a classe subsequente (obedecendo-se os mesmos requisitos).

Ex.: A classe C da Carreira de Oficial Judiciário da 1ª Instância prevê que somente 30% do total de cargos (aproximadamente 3.414 cargos) podem ocupa-la. Portanto, se 1024 servidores já estiverem posicionados nessa classe, outro servidor não poderá ser promovido para a mesma, a não ser na ocorrência de alguma das situações acima expostas.

Utilizando o mesmo exemplo acima, ao contrário da 1ª Instância, ainda que 30% do total de cargos de Oficial Judiciário da 2ª na classe C esteja ocupado - que era o percentual previsto para essa classe antes da revogação da distribuição dos cargos desta instância em classes-, o TJMG pode continuar promovendo mais servidores para a mesma (classe). Repita-se, a distribuição dos cargos da 2ª Instância em classes foi revogada pela Lei 16.645/2007.

Importante lembrar que a manutenção deste dispositivo na forma em que se encontra, ou seja, tratando com falta de isonomia as duas instâncias, **fere determinação do CNJ** proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005732-69.2012.2.00.000 distribuído pelo SINJUS. Em um trecho da decisão, o Conselheiro Jefferson Kravchychyn diz:

“O possível deferimento do pleito, no caso, provocará faticamente a desigualdade entre os servidores da 1ª e 2ª instâncias. É que, enquanto houve mudança legislativa na carreira dos servidores de 2ª instância, retirando o número de vaga para cada padrão, o mesmo não aconteceu em relação aos servidores de 1ª instância.”

Na decisão proferida, em resumo, o Conselho reconheceu a necessidade de o Tribunal observar o limite orçamentário para gastos com pessoal, determinando, porém, “que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª Instância e à **adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal**” (grifo nosso). Esta decisão foi proferida em 03 de abril de 2013.

Finaliza o Conselheiro Jefferson Kravchychyn sua decisão informando “Em razão de determinação no DEC34, já existe o **CUMPRDEC nº 0001075-50.2013.2.00.0000**, sob a minha relatoria.”

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **09**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 14 da Resolução 367/2001 e Art. 1º da minuta que dá nova redação ao art. 14 da Resolução.

Emenda: Suprime o Art. 14 da Resolução 367/2001 e Art. 1º da minuta que dá nova redação ao art. 14 da Resolução.

Justificação: É preciso o TJMG possibilitar também ao seu servidor que não exerceu cargo em comissão a promoção por merecimento. Para tanto, necessário que ele possa ser posicionado na classe A.

É uma discriminação inaceitável não se possibilitar que um servidor efetivo que não tenha tido o privilégio de ser indicado para exercer um cargo em comissão, seja promovido por merecimento. No caso da 1ª Instância, embora 5% (cinco por cento) do total de cargos de todas as carreiras sejam destinados à classe A, estas são inatingíveis, pois, não chega a uma dezena o total de servidores apostilados integrantes de seu quadro. Não possibilitar ao servidor efetivo que não possua título declaratório de apostila do direito o acesso à Promoção por Merecimento, é ferir de morte a igualdade preconizada no inciso II do art. 2º da Resolução nº 367/2001.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

ΔTJMG / PROTOCOLO



COMEX - UG

04/02/2016 17:58:48

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 10

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da minuta que altera o art. 16 da Resolução e item 2 do Anexo II da minuta.

Emenda:

Suprime do art. 1º da minuta o dispositivo que dá nova Redação ao art. 16 da Resolução. Por consequência, mantém o disposto no art. 16 da Resolução 367/2001. Suprime também o item 2 do Anexo II da Minuta

Justificação:

O GT pretende impedir que para a Classe C o servidor possa apresentar como requisito um curso sequencial, ainda que, pela legislação do MEC seja este considerado um curso de nível superior de escolaridade. Essa matéria é regulada pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, pelo que, o SERJUSMIG reitera a necessidade de deixar ao MEC a deliberação sobre o curso sequencial corresponder, ou não, a graduação em nível superior. Pelas mesmas razões, o sindicato manifesta-se pela supressão também do item 2 do Anexo II da minuta.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **11**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 19 da Resolução 367/2001

Emenda:

Dá ao artigo 19 da Resolução 367/2001 a seguinte redação:

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-á por progressão, promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta Resolução

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, **sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º **Os Quadros** Específicos de Provimento Efetivo **do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada”.

Ora a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, e o GT se recusa em acatar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

expressão na Resolução que regulamenta a Lei.

A Emenda não trata do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar exatamente porque, conforme reconhece o GT, a carreira dos servidores desta é regida por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única: Resolução 367/2001.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **12**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 21 da Resolução 367/2001

Emenda:

Acrescenta o § 2º ao art. 21 da Resolução 367/2001, com a seguinte redação:

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, o posicionamento do servidor nos padrões subsequentes de sua carreira em virtude da obtenção de progressão, promoção horizontal, vertical, ou por merecimento, se dará na mesma data em que ocorria no cargo efetivo por ele anteriormente ocupado.

Renumere-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único do art. 21 da Resolução 367/2001.

Justificação:

Atualmente, quando um servidor efetivo do Poder Judiciário mineiro é aprovado em concurso para um novo cargo, ele passa a ter nova data como período aquisitivo. Por exemplo, se está a 06 meses de receber uma progressão, passa a ter que esperar 1095 dias para ter direito à mesma. Com isso, torna-se desvantajoso fazer a opção por um novo cargo. Por sua vez, para o Tribunal de Justiça não é interessante colocar obstáculos ou impor prejuízos aos servidores já integrados à rotina da Instituição que, em determinado momento de sua vida funcional, ao perceberem maior identificação com outro cargo do Poder Judiciário, optam por se submeter a um novo concurso e alcançam aprovação.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: S. A. Silva



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **13**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 2º que cria na Resolução 367/2001 o art. 21-A e art. 1º da minuta, que dá nova redação ao art. 26 da Resolução 367/2001

Emenda:

Dá ao § 3º do art. 2º da minuta que acrescenta o art. 21A e seus parágrafos à Resolução 367/2001, a seguinte redação:

Art. 21 -A

§ 3º Além da convocação individual do servidor, a EJEJ divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico, no Portal TJMG e comunicará aos sindicatos representativos dos servidores do Poder Judiciário os cursos de que trata este artigo.

Dá ao art. 1º da minuta que altera o texto do artigo 26 da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

Art. 26. A EJEJ dará publicidade a todas as ações de formação que promover, por meio do Diário do Judiciário Eletrônico – Dje, do Portal TJMG e comunicará aos sindicatos representativos dos servidores do Poder Judiciário.

Justificação:

A Resolução 367/2001, em seu art. 26, já contém este dispositivo que assegura aos sindicatos representativos dos servidores serem comunicados sobre a oferta ou convocação para cursos promovidos pela EJEJ.

Portanto, o que o sindicato propõe é que se mantenha tal dispositivo, tendo em vista que tal procedimento imprime maior transparência e publicidade aos atos da Administração. Os Servidores ganham mais um canal de divulgação e portanto, acesso à informação.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: S. J. S.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **14**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 22 e 24 da Resolução 367/2001

Emenda:

Dá aos parágrafos únicos do art. 22 e 24 da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

Parágrafo único - Os interstícios previsto neste artigo se conta, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso em cargo originário no Poder Judiciário mineiro, ou em novo cargo, e para as classes subsequentes, da data da obtenção da promoção vertical ou promoção por merecimento, devendo ser observado o disposto no § 2º segundo do art. 21 desta Resolução.

Justificação:

Reitera-se a justificativa da emenda que propõe o acréscimo do parágrafo 2º ao art. 21 da Resolução 367/200.

Atualmente, quando um servidor efetivo do Poder Judiciário mineiro é aprovado em concurso para um novo cargo, ele passa a ter nova data como período aquisitivo. Por exemplo, se está a 06 meses de receber uma progressão, passa a ter que esperar 1095 dias para ter direito à mesma. Com isso, torna-se desvantajoso fazer a opção por um novo cargo. Por sua vez, para o Tribunal de Justiça não é interessante colocar obstáculos ou impor prejuízos aos servidores já integrados à rotina da Instituição que, em determinado momento de sua vida funcional, ao perceberem maior identificação com outro cargo do Poder Judiciário, optam por se submeter a um novo concurso e alcançam aprovação.

Na redação do parágrafo único do artigo 22 destaca-se a necessidade de se manter a previsão de que um servidor efetivo, que não tenha obtido título de apostila possa vir a ser promovido por merecimento também, na forma de regulamento a ser editado pelo TJMG.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



COPIA

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **15**

Dispositivo objeto da emenda: inciso II do art. 23, II do art. 25 e III do art. 28 da Resolução 367/2001 e art. 1º que dá nova redação ao inciso III do art. 28 da Resolução.

Emenda:

Retirar do inciso II do art. 23, do II do art. 25 e do III do art. 28 da Resolução 367/2001 e do art. 1º da minuta que dá nova redação ao art. 28 da Resolução a expressão penal, devendo permanecer apenas a expressão natureza natureza disciplinar prevista em regulamento.

Justificação:

JUSTIFICATIVA:

Embora não acate a sugestão de Emenda dos Sindicatos, o GT constituído pela presidência do TJMG subsidia tal proposta das entidades ao salientar que conforme dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, **tem que ter, direta ou indiretamente**, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado “procedimento irregular” e ensejar demissão (Direito Administrativo, 19ª edição, p. 596).

Não é o fato puro e simples de o servidor ter sofrido uma punição penal que pode ocasionar-lhe prejuízos em sua vida funcional.

É preciso abrir um **procedimento administrativo**, garantindo ao servidor ampla defesa, para se apurar se a infração penal cometida pelo mesmo interfere em sua vida funcional. Neste caso, a penalidade na carreira não vai ocorrer pela decisão proferida nos autos do procedimento penal, mas sim no procedimento administrativo, caso a apuração promovida neste resultar em uma penalidade administrativa, em virtude de haver ficado comprovado que a infração penal que cometeu interfere em sua vida funcional. Portanto, ele sofrerá uma penalidade disciplinar que o prejudicará em sua carreira e não penal.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____

S. A. St.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **16**

Dispositivo objeto da emenda: Redação dada pelo art. 2º da minuta ao inciso I do art. 25 da Resolução 367/2001 e redação dada pelo art. 3º da minuta ao art. 23 da mesma Resolução.

Emenda:

Suprime da minuta os dispositivos que dão nova redação ao inciso III do art. 23 e ao I do art. 25 da Resolução 367/2001, mantendo, por consequência a redação vigente nos citados dispositivos.

Justificação:

O texto proposto na minuta não se mostra razoável. O inciso I do art. 25 e o III do art. 23 da Resolução 367 vige desde o ano de 2001 sem nunca haver provocado nenhum tipo de abuso por parte do servidor nem prejuízo à Instituição.

Por outro lado, o Plano de Carreiras também já prevê como requisito a obtenção de no mínimo 70% do total de ponto nas avaliações de desempenho, a qual possui como um de seus critérios a ASSIDUIDADE, no qual estão incluídos:

- Pontualidade; - frequência; (grifo nosso) - cumprimento da carga horária; - permanência produtiva

De tal forma que, o servidor não assíduo já responde e sofre consequências em sua carreira. Importa ressaltar que ocorrendo a falta o servidor já sofreria também desconto em sua remuneração e refletiria, como dito, em sua avaliação por desempenho, não podendo ser penalizado duas vezes pelo mesmo ato.

Além do mais, com base no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que sempre devem ser observados pela administração pública em todos seus atos, não nos parece razoável que 1 (uma) falta seja critério para perda de todo um ano da vida funcional do servidor. O prejuízo para o servidor é incalculável mesmo que sua avaliação de desempenho seja excelente, já que, 1 (uma) única falta ao longo de um ano lhe retirará o direito à progressão anual. Importa ressaltar ainda que no Ministério Público, Tribunal de Contas, ALMG e outros planos, existe a previsão de um mínimo de faltas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

Ademais, ao contrário do afirmado pelos membros do GT,; o servidor, especialmente os da 1ª Instância lotados em comarcas do interior, nem sempre têm abonadas suas faltas em virtude do disposto no art. 70 da Resolução nº 12, de 27 de setembro de 1962, nem do art. 33 da Portaria Conjunta nº 76, de 21 de março de 2006.

Há muitos casos em que o superior hierárquico, alegando prejuízo ao serviço, indefere o exercício do art. 70 e da falta por aniversário.

Este servidor, de acordo com a minuta, se tiver uma só falta durante o período aquisitivo, será prejudicado em sua carreira.

Por tal motivo, discordamos da redação dada na minuta ao inciso I do art. 25 e III do art. 23 da Resolução (pg.8 da minuta e 8 e 9 do relatório) insistimos na manutenção do número de faltas hoje autorizado na Resolução 367/2001. Ou, que seja inserido dispositivo que garanta ao servidor, independente de aquiescência da chefia imediata, usufruir os benefícios (faltas) previstos no art. 70 da Resolução nº 12, de 27 de setembro de 1962, e no art. 33 da Portaria Conjunta nº 76, de 21 de março de 2006.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

ΔTJMG / PROTOCOLO



0000062404201618

COHEX - UG

04/02/2016 18:00:49

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **17**

Dispositivo objeto da emenda: Arts. 2º e 3º da minuta que dão nova redação aos incisos IV do art. 25 e do art. 23 e V do art. 28 .

Emenda:

Suprimir da minuta os dispositivos contidos nos artigos. 2º e 3º da mesma que dão nova redação aos incisos IV do art. 25 e do art. 23 da Resolução 367/2001, bem como ao inciso V do art. 28 da Resolução 367/2001, através do art. 1º da minuta.

Justificação:

Em relação ao inciso IV do art. 23, é preciso manter a redação atual, para deixar clara qual é a avaliação de desempenho que será tomada como requisito para o servidor obter a progressão. Ora, da forma como se propõe, não se sabe qual das avaliações de desempenho que o servidor teve ao longo de sua vida funcional será acatada para título de sua progressão.

No que se refere ao inciso IV do art. 25 e V do art. 28, reforçamos que manter a **média do total de pontos** nas duas últimas avaliações de desempenho na classe inicial e três nas classes subsequentes , prevista no inciso **IV do art. 25 e V do art. 28, ambos da Resolução** e não de cada avaliação de desempenho, conforme nova redação que o GT sugere, cumpre o objetivo da administração pública, na medida em que estimula o servidor a se esforçar para na avaliação seguinte alcançar uma ótima nota, sendo assim beneficiado em sua promoção horizontal ou vertical. É preciso considerar que há fases na vida do ser humano em que motivos alheios à sua vontade interferem em seu rendimento funcional. Mas, não é justo negar-lhe o direito de se refazer, solucionar o problema, e voltar a ter o rendimento dele esperado. Isso é *estimular*. E deve prevalecer sobre o *punir*.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **18**

Dispositivo objeto da emenda: Artigos 1º, 2º e 3º da minuta, alteram a redação dos incisos V do art. 23; III do art. 25 e VII do art. 28 da Resolução 367/2001.

Emenda:

Dá ao inciso V do art. 23 acrescentado pelo art. 3º da minuta; ao inciso III do art. 25 alterado pelo art. 2º da minuta e ao inciso VII do art. 28 acrescentado pelo artigo 1º da minuta, as seguintes redações:

ART. 23

V - ter cumprido os requisitos previstos na Portaria Conjunta nº 360, de 30 de junho de 2014, nas ações de formação para as quais foi convocado nos termos do art. 21-A.

ART. 25

III - ter cumprido os requisitos previstos na Portaria Conjunta nº 360, de 30 de junho de 2014, nas ações de formação para as quais foi convocado nos termos do art. 21-A.

ART. 28

VII - ter cumprido os requisitos previstos na Portaria Conjunta nº 360, de 30 de junho de 2014 para a obtenção do certificado de participação, na forma do art. 21-A, nas ações de formação para as quais tenha sido convocado, nos últimos três anos imediatamente anteriores a 1º de julho do ano a que se refere o edital, observando-se que:

Justificação:

O SERJUSMIG não tem ciência deste regulamento. O GT, em resposta à sugestão de supressão apresentada pelo SERJUSMIG e SINJUS alegou que é aquele contido na Portaria 360 de 2014.

Assim sendo, o sindicato entende que então não há objeção de seja alterada a redação explicitando que são os requisito contidos na Portaria -Conjunta nº 360, de 30 de junho de 2014. Pois, do modo como está expresso na minuta, leva ao entendimento de que será criado um regulamento relativo à certificação nas ações de formação e não que este já exista.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **19**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 3º da minuta que altera a redação do § 3º do art. 23 da Resolução 367/2001.

Emenda:

Inclui na minuta o § 5º ao art. 23, a fim de que seja mantido, explicitamente, como atualmente o é no § 3º do artigo 23 da Resolução 367/2001, com a seguinte redação:

§ 5º o período em que o servidor permanecer à disposição ou no exercício de cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, requisitado para serviço eleitoral, bem como no exercício de mandato sindical ou eletivo, será computado para fins de progressão, ficando dispensada a avaliação de desempenho durante o referido período.”

Justificação:

Quando o servidor permanece à disposição de qualquer um dos Órgãos ou Poderes citados nos incisos do § 3º da Resolução 367/2001, ele não está impedido de ser avaliado por seu superior hierárquico imediato. Mas, nem sempre será possível o TJMG impor ao superior hierárquico do servidor a obrigação de realizar a avaliação de desempenho nos termos daquela utilizada na Casa.

No caso dos servidores licenciados para exercício de mandato sindical ou eletivo a avaliação é inviável, pois estes, nestas condições, não têm um superior hierárquico. Por tal motivo, é preciso deixar expresso, como assim o é hoje na Resolução 367/2001, a dispensa deste requisito. Sendo certo que, se assim não for entendido para todos os casos, é fundamental, pelos fatos expostos, que assim o seja pelo menos em relação àqueles licenciados para o exercício do mandato sindical ou eletivo.

Não há motivo plausível para se retirar tal dispositivo. Tendo em vista que houve mudança nas redações dos demais §§, então, a sugestão é de que se acresça o § 5º com a exata redação contida no atual § 3º cuja redação o grupo propõe seja alterada. Não causa qualquer prejuízo a proposta dos sindicatos SERJUSMIG e SINJUS de inclusão do **§ 5º ao art. 23**. Ao contrário, torna mais clara a redação da Resolução, ao consignar expressamente e não forçar o servidor licenciado para exercício do mandato sindical a recorrer a outra regulamentação para certificar-se de que é isento da avaliação de desempenho. Hoje há esta previsão na Resolução e não há motivos para retirá-la, já que sua manutenção não traz qualquer prejuízo.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

TJMG / PROTOCOLO



0000062319201612

COMEX - UG

04/02/2016 17:59:09

RESERVADO
PROTOCOLO

AO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 20

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da Minuta que dá nova redação ao inciso IV do art. 28 da Resolução 367/2001.

Emenda:

Dá ao Art. 1º da minuta, que dá nova redação ao inciso IV do art. 28 da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

IV estar em efetivo exercício, observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Resolução.

Justificação:

A simples utilização da expressão “efetivo exercício” pode causar dúvidas futuras. A atual Resolução, no inciso IV do art. 28, prevê que deve ser observada a situação prevista no § 3º do mesmo artigo.

Não há motivo para que o citado inciso seja alterado de forma a não explicitar as situações consideradas efetivo exercício e, com isso, gerar dúvidas futuras desnecessárias.

Não causa nenhum prejuízo à Resolução, ao Servidor ou à Instituição, a manutenção de tal dispositivo, pelo que, injustificada sua retirada.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

△ TJMG / PROTOCOLO



0000062318201613

COMEX - UG

04/02/2016 17:59:07

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.14.078085-9/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância - SERJUSMIG

Número da emenda: 21

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da Minuta de Resolução que altera a Redação do art. 27 da Resolução 367/2001.

Emenda:

Dá ao art. 1º da minuta, que altera a redação do Art. 27 da Resolução da Corte Superior nº 367, de abril de 2001, a seguinte redação:

"Art. 27. Promoção Vertical é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:

§ 1º - Para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

- a — a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D
- b — a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;
- c — a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B."

§ 2º - Para a carreira de Técnico de Apoio Judicial

- a)- de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;
- b)- de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;
- c)- de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.

Justificação

Retira-se a expressão "na ocorrência de vagas", a fim de que o TJMG passe



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes

Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

a valorizar o mérito do servidor e não promover uma disputa interna. Todos os servidores aptos devem ser promovidos às classes subsequentes de suas carreiras, ou, caso por questões relativas ao orçamento esta medida ainda não seja possível, deve a administração do TJMG impor à promoção vertical apenas o limite do orçamento e não a fixação de um número de vagas específico. Acatando tal proposta a Administração do TJMG continuará tendo um controle sobre seus gastos, porém, terá maior flexibilidade para, de acordo com sua política de pessoal e limite de orçamento, promover seus trabalhadores.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

Δ TJMG / PROTOCOLO



COEX - UG

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **22**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da minuta que altera o § 3º do art. 28 da minuta

Emenda:

Dá ao § 3º do art. 28 da Minuta, a seguinte redação:

Art. 28

...

§ 3º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica às situações previstas nos incisos I e II do art. 20 desta Resolução.

Justificação:

Atualmente, quando um servidor efetivo do Poder Judiciário mineiro é aprovado em concurso para um novo cargo, ele pode, no novo cargo, ser posicionado no mesmo padrão em que se encontrava no cargo anterior. Com a redação que o GT sugere, esse servidor, embora possa manter o direito de ser posicionado no mesmo padrão, terá que aguardar no mínimo 08 anos para obter sua primeira promoção. Portanto, na prática, a vantagem concedida pelo disposto atualmente no art. 21 da Resolução 367/2001 será retirada caso acatada a sugestão da minuta.

A atual redação do § 3º do art. 28 da minuta pode ser alterada porque adentra assunto não pertinente ao Plano, disciplinado na Lei de Divisão e Organização Judiciárias e em Resolução própria atinente às penalidades cabíveis aos servidores. Portanto, não merece prosperar, devendo ser, como se propõe, alterado pela emenda ora apresentada.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **23**

Dispositivo objeto da emenda: Parágrafo único do art. 27-A acrescido à Resolução pelo art. 2º da minuta.

Emenda:

Dá ao caput do art. 27-A da minuta, a seguinte redação:

Art. 27-A O processo de avaliação de potencialidades de que trata o art. 28 será iniciado anualmente, em 30 de junho do ano de sua realização, sendo o número de vagas ofertadas de acordo com a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Dá ao parágrafo único do art. 27-A acrescido à Resolução pelo art. 2º da minuta a seguinte redação:

Parágrafo único: O edital de abertura do prazo para inscrição no processo de avaliação de potencialidades será publicado, anualmente, sempre no mês de agosto, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça

Justificação:

O TJMG não pode simplesmente deixar de publicar o edital de Promoção Vertical anualmente. O que lhe é autorizado é limitar o número de vagas de acordo com sua disponibilidade orçamentária.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **24**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 31 da Resolução e seus parágrafos e artigo 31-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º acrescido à Resolução pelo artigo 1º da minuta.

Emenda:

O SERJUSMIG sugere a suspensão da alteração da Resolução, a fim de que primeiro seja sanada uma grave situação que é a falta de isonomia entre as duas instâncias em relação a este dispositivo, o que inclusive contraria determinação do CNJ. Sugere o envio de projeto de Lei à ALMG revogando a distribuição, em classes, dos cargos que integram as carreiras da 1ª Instância.

EMENDAS:

Dá nova redação ao *caput* do art. 31 da Resolução 367/01, suprimindo seus parágrafos 1º e 3º, altera a redação do art. 31-A acrescido pela minuta à Resolução e suprime seus §§ 1º e 2º

Art. 31 – Para efeito do apontamento de vagas nas classes subsequentes das carreiras dos servidores da Justiça de 1ª Instância, não será observada a entrância das Comarcas.

Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Resolução.

Dá ao *caput* do art. 31-A da minuta a seguinte redação:

Art. 31-A – Para fins de promoção vertical dos servidores, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais garantirá no orçamento anual, no mínimo, 1% (um por cento) do montante referente às despesas de pessoal.

Suprime os §§ 1º e 2º do art. 31-A da minuta



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

Justificação:

ART. 31 DA RESOLUÇÃO:

É de conhecimento geral que desde a edição da Lei 16.645/2007 os cargos da 2ª Instância **não são mais distribuídos em classes**.

O inciso VII do artigo 26 da citada Lei, revogou os anexos I, II, V e VI da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Estes anexos revogados eram exatamente os que distribuíam os cargos da 2ª Instância em classes.

A redação do relatório final do GT citado no preâmbulo deste ao art. 31, bem como a inserção do art. **31-A** e seus parágrafos, insistem em mencionar a expressão: vagas nas classes iniciais e subsequentes, como se a distribuição dos cargos em classes atingisse às duas instâncias, quando, pelos motivos já explicados, só se aplicam, na prática, à 1ª.

Em outras palavras, só se extinguirão cargos das classes iniciais da 1ª Instância, já que não haverá como computar quantos cargos estão excedentes nas classes iniciais da 2ª Instância, visto que os cargos desta **não estão distribuídos nas classes** (iniciais e subsequentes). E só haverá limite de vagas nas classes subsequentes para a 1ª Instância, pelos mesmos motivos.

Importante lembrar que a manutenção deste dispositivo na forma em que se encontra, ou seja, tratando com falta de isonomia as duas instâncias, **ferre determinação do CNJ** proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005732-69.2012.2.00.000 distribuído pelo SINJUS. Em um trecho da decisão, o Conselheiro Jefferson Kravchychyn diz:

“O possível deferimento do pleito, no caso, provocará faticamente a desigualdade entre os servidores da 1ª e 2ª instâncias. É que, enquanto houve mudança legislativa na carreira dos servidores de 2ª instância, retirando o número de vaga para cada padrão, o mesmo não aconteceu em relação aos servidores de 1ª instância.”

Na decisão proferida, em resumo, o Conselho reconheceu a necessidade de o Tribunal observar o limite orçamentário para gastos com pessoal, determinando, porém, “que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª Instância e **à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal**” (grifo nosso). Esta decisão foi proferida em 03 de abril de 2013.

Finaliza o Conselheiro Jefferson Kravchychyn sua decisão informando “Em razão de determinação no DEC34, já existe o **CUMPRDEC nº 0001075-50.2013.2.00.0000**, sob a minha relatoria.”

Ora, não pode a Resolução 367/2001 ser alterada mantendo essa inaceitável, injusta e ilegal discriminação, que fere o princípio da isonomia e desrespeita a determinação do CNJ (anexa).

A presente minuta de alteração da Resolução 367/2001 não pode prosperar, em hipótese alguma, sem a observância do que fora determinado na citada decisão do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

que possível, por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.”, permite direcionar vagas. Tal situação, obviamente, retira do Plano de Carreiras o princípio da igualdade e também a transparência que deve reger os atos da Administração Pública.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **25**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 55-A da minuta.

Emenda:

Suprime do art. 3º da Minuta o art. 55-A

Justificação:

O papel da Comissão Administrativa e especialmente do Órgão Especial não podem ser esvaziados. O que se pretende com a redação dada através do citado dispositivo objeto desta emenda é que o presidente do TJMG e o superintendente da EJEJF possam alterar uma Resolução sem que a matéria seja tratada pela Comissão Administrativa e o Órgão Especial.

Não há motivo para alterar a redação vigente do art. 55 da Resolução 367/2001, nem para se limitar quem pode propor ou não alteração ao plano e muito menos, permitir que uma Resolução possa ser alterada sem aprovação do Órgão Especial.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **26**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 1º da minuta que dá nova redação ao art. 29 da Resolução 367/2001.

Emenda:

Dá ao art. 1º da minuta que altera a redação do art. 29 da Resolução 367/2001, a seguinte redação:

Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I – publicação do edital de abertura de prazo para inscrições;

II- análise dos requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 28;

III – publicação de aditamento com o apontamento das vagas apuradas;

IV – avaliação de títulos, de caráter classificatório.

V – publicação, pela Comissão Examinadora, do resultado inicial no Diário do Judiciário Eletrônico – Dje.

Justificação:

O TJMG, nos editais relativos aos anos de 2012 a 2013 adotou ordem de etapas parecida com a que ora se propõe. Seguiu-se a seguinte ordem: Publicação do edital sem vagas; análise de candidatos que preenchiam o requisito do padrão mínimo; aditamento do edital apontando-se as vagas. Tal sequência lhe garantiu melhor aproveitamento dos recursos disponibilizados no orçamento para o apontamento de vagas.

Acatando-se a sugestão desta emenda, estar-se-á otimizando o processo e o aproveitamento do orçamento aprovado para tal finalidade. Isto porque, antes de se apontar as vagas e após concluída a análise dos requisitos previstos nos incisos I ao VII do art. 28 é possível que a Administração do TJMG tenha um número, senão exato, pelo menos muito próximo dos candidatos aptos a concorrerem à promoção à cada classe de cada cargo. Assim sendo, evitar-se-á, por exemplo, que vagas sejam apontadas para classes de cargos onde não há inscritos, ou, ainda, em número maior do que o de inscritos aptos.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **27**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 30 da Resolução com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da minuta e §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Emenda:

Dá ao *caput* do art. 30 da Resolução, com a Redação que lhe foi dada pelo art. 1º da minuta, a seguinte redação:

Art. 30 - O Presidente do Tribunal de Justiça designará os membros da Comissão Examinadora, que é soberana para decidir sobre a pertinência, a validade e a classificação da aplicabilidade dos títulos submetidos à sua avaliação;

Dá ao § 2º do art. 30 da Resolução, com a Redação que lhe foi dada pelo art. 1º da minuta, a seguinte redação:

§ 2º Será garantida na composição da Comissão Examinadora a paridade de integrantes de 1ª e 2ª Instância, sendo proporcional ao número de servidores lotados em cada uma das instâncias.

Acrescenta o § 3º ao art. 30 da Resolução, com a Redação que lhe foi dada pelo art. 1º da minuta:

§ 3º Será assegurada aos sindicatos representantes dos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais a indicação de pelo menos um servidor por entidade para integrar a Comissão Examinadora.

Justificação:

A Comissão Examinadora do processo classificatório, designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, é multidisciplinar e deve ser paritária. Necessita, outrossim, ter autonomia em suas decisões. Não convém à EJEF, que já atua como instância revisora, supervisionar o trabalho da Comissão e, ao mesmo tempo, decidir sobre eventuais recursos.

Deve ser assegurado, na Resolução o que hoje já é garantido na prática, que é a indicação de um servidor por cada entidade sindical representativa dos servidores do Judiciário mineiro.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **28**

Dispositivo objeto da emenda: § 2º do art. 9º da minuta

Emenda:

Dá ao § 2º do art. 9º da minuta a seguinte redação:

§ 2º O desenvolvimento do servidor de que trata o *caput* deste artigo na carreira fica condicionado à promoção vertical e dar-se-á a partir do padrão em que esteja posicionado.

Justificação:

A redação do § na forma como consta na minuta dá margem para interpretação de que se trata de todo e qualquer servidor e não somente daquele a que se refere o *caput* artigo 9º.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **29**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 10-A da minuta

Emenda:

Dê-se ao art 10-A da minuta a seguinte redação:

Art. 10-A O servidor ocupante do cargo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial Judiciário, ou do cargo de Agente Judiciário que for nomeado para o exercício dos cargos de que trata o art. 1º da Lei 20.865 de 30 de setembro de 2013, poderá ser lotado em Secretaria do Juízo ou Contadoria.

Justificação:

As atribuições do **cargo efetivo** de Oficial Judiciário são distintas das de Oficial de Apoio Judicial. Portanto, lotar Oficial Judiciário em Secretaria do Juízo configura desvio de função.

Somente no exercício dos cargos em comissão criados pelo art. 1º da Lei 20865/2013 não ocorre o desvio de função, já que as atribuições deixam de ser as do cargo efetivo de Oficial Judiciário para ser as dos cargos em comissão mencionados no citado dispositivo da Lei.

De igual forma, deve-se tratar a situação do Agente Judiciário, pois, os cargos estão se extinguindo com a vacância, havendo muitos ainda providos e estes não podem ser excluídos do direito de exercer o cargo em comissão de gerente de secretaria ou contadoria. Para tanto, é preciso haver previsão legal de que no caso da indicação possam estes servidores serem lotados em secretaria de juízo e/ou contadoria.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6450



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **30**

Dispositivo objeto da emenda: § 3º do art. 32 da minuta

Emenda:

1)

Dá ao § 3º do art. 32 da minuta a seguinte redação:

§ 3º À exceção daqueles concluídos ou iniciados pelos servidores até a data da publicação desta Resolução, em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos a que se refere ao inciso I do “caput” deste artigo serão pontuados uma única vez, até o máximo de 2 (dois) títulos descritos no Anexo III desta Resolução –

Ou,

2)- Acresce o § 10 ao art. 32 da minuta com a seguinte redação:

§ 10 Os cursos regulares concluídos ou iniciados pelos servidores até a data da publicação desta Resolução, serão pontuados em percentual equivalente a 10% ao previsto no Anexo III desta Resolução.

Ou,

§ 10 Os cursos regulares concluídos ou iniciados pelos servidores até a data da publicação desta Resolução que excederem ao limite estabelecido no § 3º deste artigo será pontuado da seguinte forma:

- a)- 1º curso excedente na proporção de 60% da pontuação prevista no anexo III;
- b)- 2º curso excedente na proporção de 40% da pontuação prevista no anexo III;
- c)- 3º curso excedente e os demais excedentes posteriores ao 3º na proporção de 20 % da pontuação prevista no anexo III

Ou, ainda:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

§ 10 Os cursos regulares concluídos ou iniciados pelos servidores até a data da publicação desta Resolução, serão pontuados na mesma forma que aqueles previstos no inciso II deste artigo.

3)- Dá ao inciso III do § 3º do art. 32 da minuta a seguinte redação:

III – o curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, poderá ser pontuado, desde que obedecido o limite de 2 (dois) títulos, à exceção daqueles concluídos ou iniciados pelos servidores até a data da publicação desta Resolução

Ob.: Caso não seja acatada nenhuma das propostas acima não há que se falar em retirar a previsão de concessão de 20% da pontuação obtida na PV imediatamente anterior.

Justificação:

Não é correto, como propõe o inciso § 3º do inciso VII do art. 32 na nova redação dada pela minuta, o TJMG alterar os critérios de pontuação, sem uma regra de transição. O edital da PV 2015 inclusive já foi publicado e qualquer mudança deve ocorrer a partir da PV 2016.

É preciso que seja estabelecida uma regra de transição em relação à limitação da pontuação dos títulos. No mínimo, aqueles que excederem a dois, devem receber um percentual da pontuação que atualmente lhe é atribuída, ou, pelo, que possam ser utilizados em promoções subsequentes, independente da data em que foram concluídos, desde que anterior às alterações decorrentes da minuta de Resolução em comento.

A preparação do servidor para o desenvolvimento na carreira não se dá a curto prazo. Ela ocorre ao longo de toda a sua vida funcional. Retirar a pontuação dos títulos relativos aos cursos aos quais o servidor investiu tempo e recursos financeiros, e que, até a presente data, a Resolução prevê pontuação, portanto, estimula a realização, é prejudicar não só suas aspirações, como, também, impor-lhe prejuízo irreparável quanto ao custo e ao tempo despendidos.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **31**

Dispositivo objeto da emenda: inciso III do art. 32 da minuta:

Emenda:

Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do art. 32 da minuta, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores da mesma carreira que estejam concorrendo no mesmo processo promoção vertical.

Justificação:

Só se pode pontuar os cursos da Ejef ofertados a todos servidores, ou pelo menos a todos aqueles de determinada carreira e que estejam concorrendo no mesmo processo de promoção vertical; Do contrário, a EJEJ estará patrocinando a promoção de alguns servidores em detrimento de outros aos quais não foi viabilizada a participação nos cursos. Os cursos ofertados sempre têm limitação de vagas, mesmo quando se trata de virtuais e nem todos conseguem se inscrever dentro do número ofertado. Esta previsão consta atualmente do § 5º do art. 37 da Resolução 367/2001.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **32**

Dispositivo objeto da emenda: inciso V, VI e VII, aos § 5º, *caput* e incisos I e II do § 6º, § 7º do art. 32 da minuta

Emenda:

Suprimir os incisos V, VI e VII do artigo 32 da minuta;

Dar nova redação ao § 5º, retirando-lhe a citação aos incisos V, VI e VII;

Suprimir o § 6º e seus incisos e o § 7º do art. 32 da minuta.

Justificação:

A justificativa apresentada para a concessão de pontuação aos que exerceram função de confiança ou cargo em comissão e substituição do cargo de Técnico ou de Oficial de Apoio B quebra a igualdade de oportunidades entre os servidores.

Pontuar tempo de exercício em cargo comissionado, função de confiança, ou substituição destes, bem como, substituição do cargo de Técnico de Apoio Judicial, ou Oficial de Apoio Judicial, fere o princípio cardinal do plano, que é a IGUALDADE DE OPORTUNIDADES no inciso II do art. 2º da Resolução.

Nem todos os servidores terão a chance de exercer cargo ou função de direção, gerencia, chefia e assessoramento, já que não há critérios objetivos para tanto. Não se pretende aqui desprestigiar os servidores que ocupam cargos em comissão, pelo contrário, a proposta é valorizar o empenho e a dedicação de todos.

No entanto, o Plano de Carreiras precisa ser o mais justo possível, buscando garantir a todos o desenvolvimento na carreira, nas mesmas condições.

Se a concorrência se dá pelas mesmas vagas, não se afigura justo que haja títulos com pontuação para os efetivos que ocupam cargos comissionados, função de confiança ou gerencia de secretarias ou contadorias, já que o acesso a esses cargos não é universal. Nas regras vigentes, todos os que ocuparão estes serão indicados, não existindo critérios objetivos.

Ao contrário do que é dito na Justificativa, todos (inclusive os ora citados) têm condições de fazer cursos externos. Estes estão disponíveis a todos. Já o exercício ou substituição da função de confiança ou do cargo em comissão, bem como a substituição do cargo de Técnico ou de Oficial de Apoio B não estão disponíveis a todos. O Servidor tem que ser “escolhido” para exercê-los. A manutenção destes dispositivos provoca desigualdade de oportunidades

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 33

Dispositivo objeto da emenda: Anexo I e XII da Minuta

Emenda:

Dá aos subtítulos dos Anexo I e XII a seguinte redação:

Anexo I

Cargos efetivos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com as respectivas especialidades.

Anexo XII

Classes e padrões de vencimento das carreiras integrantes dos quadros de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Justificação:

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, **ambos** pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: “Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, **sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**” (grifo nosso)

O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é distinto do da Justiça de 1ª Instância, porém, ambos integram o mesmo Poder Judiciário Mineiro.

Também, o próprio grupo de trabalho cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000, vigente, cujo teor confirma a viabilidade do acatamento desta emenda sem que isso signifique uma unificação de quadros:

“Art. 1º Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo **do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada”.

Ora a Lei fala em **quadros do Poder Judiciário**, e o GT se recusa em acatar o uso dessa expressão na Resolução que regulamenta a Lei.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 64



CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **34**

Dispositivo objeto da emenda: ANEXO XIII da minuta

Emenda:

Suprime o Anexo XIII da minuta.

Justificação:

A lotação dos cargos não é assunto afeto ao Plano de Carreiras. É inclusive tratado em Resolução própria.

Ademais, no citado anexo, tenta-se simplificar o que não é tão simples. Como por exemplo, quando se fala em quadro de lotação dos servidores auxiliares do diretor do foro e das unidades judiciárias em geral, das comarcas do interior do Estado. Ora, as comarcas têm lotação distinta (número de cargos) de acordo com a classificação da Entrância.

Para se fazer tal mudança, há também que se distribuir todos os cargos criados posteriormente à edição da Resolução 405/2002. O quantitativo previsto na citada Resolução está defasado, pois posteriormente foram editadas Leis criando cargos efetivos e cargos em comissão (de recrutamento amplo e limitado) para a Justiça de 1ª Instância.

De tal forma que este assunto merece especial atenção, sendo tratado separadamente das discussões sobre plano de carreiras. Portanto, um grupo ou comissão precisa ser destacado para este trabalho, a fim de atualizar o número de cargos da 1ª Instância, para, somente depois, depois fazer a distribuição destes, levando em conta a Entrância da Comarca.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

ΔTJMG / PROTOCOLO



CONEX - UG 04/02/2016 18:06:29

CÓPIA

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **35**

Dispositivo objeto da emenda: Anexo II da minuta

Emenda:

Suprime do Anexo III da minuta o item 1, que limita ao máximo de dois títulos de curso regular em cada Processo de Avaliação de Potencialidades.

Justificação:

Não é correto alterar os critérios de pontuação, sem uma regra de transição. O edital da PV 2015 inclusive já foi publicado e qualquer mudança deve ocorrer a partir da PV 2016.

E quanto aos demais editais também, até que, pelo menos, os cursos já concluídos pelos servidores até a data da publicação da nova Resolução sejam utilizados, a fim de não serem simplesmente descartados.

É preciso que seja estabelecida uma regra de transição em relação à limitação da pontuação dos títulos. No mínimo, aqueles que excederem a dois, devem receber um percentual da pontuação que atualmente lhe é atribuída, ou, pelo, que possam ser utilizados em promoções subsequentes, independente da data em que foram concluídos, desde que anterior às alterações decorrentes da minuta de Resolução em comento.

A preparação do servidor para o desenvolvimento na carreira não se dá a curto prazo. Ela ocorre ao longo de toda a sua vida funcional. Retirar a pontuação dos títulos relativos aos cursos aos quais o servidor investiu tempo e recursos financeiros, e que, até a presente data, a Resolução prevê pontuação, portanto, estimula a realização, é prejudicar não só suas aspirações, como, também, impor-lhe prejuízo irreparável quanto ao custo e ao tempo despendidos.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 64



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **36**

Dispositivo objeto da emenda: inciso III do art. 32

Emenda:

Dá a seguinte redação ao inciso III do art. 32 da minuta:

III - participação em ação de formação promovida e certificada pela EJEJF, observada a pontuação fixada no Anexo V desta Resolução, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução, bem como os que não tiverem sido ofertados a todos os servidores da mesma carreira e que estejam concorrendo no mesmo processo de avaliação de potencialidades.

Justificação:

Nem sempre as ações de formação promovidas são ofertados a todos os servidores. Mesmo os virtuais têm limite de número de vagas ou prioridade para um ou outro cargo. Só se pode pontuar os cursos da Ejejf ofertados a todos servidores, ou pelo menos a todos aqueles de determinada carreira e que estejam concorrendo no mesmo processo de promoção vertical. Do contrário, a EJEJF estará patrocinando a promoção de alguns servidores em detrimento de outros aos quais não foi viabilizada a participação nos cursos. O que se pretende com essa emenda já vige na no § 5º do art. 37 da Resolução 367/2001 e deve ser mantido por uma questão de justiça e igualdade de oportunidades.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 37

Dispositivo objeto da emenda: Anexo IV da Minuta, que acrescenta o anexo 1-C a Resolução 367/2001 - - Especificações e atribuições: cargo efetivo Oficial de Apoio Judicial —1.C.1.4

Emenda:

Alterar no rol das atribuições:

De: "*substituir a chefia no seu impedimento ou afastamento, quando indicado pelo superior hierárquico:*"

Para: querendo, substituir a chefia no seu impedimento ou afastamento, quando indicado pelo superior hierárquico;

De: "*participar de comissões e grupos de trabalho;*"

Para: "*querendo, participar de comissões e grupos de trabalho;*"

Justificação:

Às atribuições que se propõe a alteração, não podem ser impostas aos servidores.

Anteriormente, a gerência de secretarias ou contadoria era exercida provisoriamente pelo Oficial de Apoio posicionado nas classes D e C, sob critérios objetivos de substituição. Tais critérios eram definidos pela Resolução 393/2002, recentemente revogada pelo TJMG.

Por sua vez, a gerência de Secretaria ou Contadoria deixou de ser atribuições inerentes a cargo efetivo (Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial classe B) e passou a ser de cargo em comissão, de recrutamento Limitado, conforme dispõe a Lei 20.865/2013.

Sendo o cargo de gerente de secretaria ou contadoria um cargo em comissão, onde deve prevalecer a confiança do Juiz no servidor que indica para exercê-lo, a recíproca tem que prevalecer, não podendo, por sua vez, nenhum servidor ser obrigado a exercer este cargo cuja exigência e a confiança (que deve ser recíproca).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

Um servidor não pode ser obrigado a exercer uma função que é própria de cargo distinto de seu cargo efetivo. Ao prestar o concurso público, o candidato ao cargo de Oficial de Apoio não se prontificou a exercer as atividades de um cargo em comissão, de recrutamento limitado, de gerente de secretaria ou contadoria.

Entender de forma diversa, tendo em vista hoje a nova Lei vigente (20.865/2013), seria entender que, por exemplo, um Comissário da Infância e da Juventude pode ser obrigado a exercer o cargo de Oficial de Apoio Judicial, ou seja, obrigado a exercer funções completamente distintas do cargo efetivo que ocupa. O cargo de Oficial de Apoio Judicial é completamente distinto do cargo em comissão de escrivão ou contador, criado pela Lei 20.865/2013. Alias, a partir da edição de tal Lei, qualquer servidor, pertencente a qualquer cargo, pode vir a exercê-lo, não sendo mais esta uma atribuição do cargo de Oficial de Apoio Judicial.

O mesmo vale para o exercício de função em grupo de trabalho. O Servidor deve ser convidado para tal função e, se identificando com as atribuições inerentes ao trabalho a ser desenvolvido por este grupo e reconhecendo-se competente para exercê-lo, deve ter liberdade para aceitar o convite. A participação em grupos de trabalho não é algo que se possa ser imposto e sim estimulado, a partir, inclusive, das competências individuais do servidor.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

TJMG / PROTOCOLO



COMEX - UG 04/02/2016 18:06:16

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **38**

Dispositivo objeto da emenda: Anexo III que acrescenta o Anexo I-B a Resolução 367/2001 — Especificações e Atribuições : Cargo efetivo de Oficial Judiciário.

Emenda:

Suprimir das atividades do Oficial Judiciário 1-B.1.3.7.b (JPI_SG/JPI-QS E JP1-EF-SG as seguintes atribuições)

- Auxiliar o magistrado nas audiências ou sessões de julgamento.

Justificação:

Considera-se desvio de função o servidor atuar fora da sua área de lotação.

As atribuições que se propõe suprimir são inerentes aos cargos de Oficial de Apoio Judicial e Oficial de Justiça Avaliador, e não ao de Oficial Judiciário. O servidor precisa ter funções bem definidas e delimitadas, de maneira a não se estar, de forma indireta, promovendo o desvio de função, no momento em que se delega a todos os cargos as mesmas atribuições.

Caso o TJMG queira unificar funções, que ele promova a extinção, com a vacância, de alguns cargos atuais e remodele (redesenho) os cargos, unificando atribuições hoje distintas. Não se pode, na prática, atribuir aos atuais servidores, funções inerentes a cargos diversos aquele que foi alvo de sua opção quando da realização do concurso público.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

ΔTJMG / PROTOCOLO



0000062447201617

COEX - UG 04/02/2016 18:06:14

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.

(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **39**

Dispositivo objeto da emenda: Anexo V - que acrescenta o Anexo 1-D - Especificações e atribuições: Cargo efetivo de Técnico Judiciário - 1-13. 1.3.7.b -Assistente Social Judicial - JPI -GS

Emenda:

A) Suprimir da minuta de resolução a seguinte atribuição:

"realizar viagens a comarcas do interior do Estado para executar atividades relativas a sua área de atuação;"

B) Dar nova redação a seguinte atribuição da minuta:

De:

"participar de comissões e grupos de trabalho;"

Para:

- participar de comissões e grupos de trabalho afetos ao serviço social.

Justificação:

Para a proposta A: Sugerimos a supressão desta atribuição tendo em vista os processos deprecados para outras comarcas vão contar com a atuação do Assistente Social Judicial lotado nas devidas localidades, considerando que a maioria das comarcas do Estado é provida da mão de obra do referido profissional. Acrescentamos que o deslocamento dos Assistentes Sociais Judiciais, de suas comarcas de origem comprometera a prestação jurisdicional no local de sua lotação, considerando a endêmica escassez de técnicos desta especialidade no quadro de servidores do Judiciário Mineiro.

Para a proposta B: Sugerimos restringir a participação àquelas comissões e grupos de trabalho afetos ao serviço social, que é a área de atuação e saber do profissional Assistente Social Judicial.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

ΔTJMG / PROTOCOLO



0000062446201618

COMEX - UG 04/02/2016 10:06:10

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **40**

Dispositivo objeto da emenda: Anexo VI - Técnico de Apoio Judicial Classe C - para a especialidade: Escrivão = I-E.1.3. a e 1 - E.1.4.b

Emenda:

Suprimir a atribuição: estar presente nos atos judiciais ordenados pelo juiz, mesmo fora do horário ordinário.

Justificação:

Considera-se desvio de função o servidor atuar fora da sua área de lotação.

E um total abuso que estes servidores não recebam horas extras para trabalhar fora do horário.

E sabido que a carga horaria destes trabalhadores é de 08 horas diárias e, qualquer atividade além deste horário, deve ser remunerada e planejada antecipadamente, considerando-se que ninguém pode ser obrigado a abdicar de sua vida privada para ficar 24 horas por dia a disposição do serviço.

Caso seja mantida esta atribuição, deve ficar expresso que estas horas adicionais não podem superar 02 horas diárias e que serão devidamente remuneradas em forma de horas extras.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÓPIA

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

ΔTJMG / PROTOCOLO



0000062445201619

COMEX - UG 04/02/2016 18:06:18

RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: 41

Dispositivo objeto da emenda: Dispõe sobre o anexo VIII, que acrescenta o anexo I-F, da Resolução 367/2001.

Emenda:

Excluir de todos os cargos e classes a atribuição proposta de exercer atividades de maior complexidade, compatíveis com o nível de escolaridade exigido para a classe, independentemente da sua área de lotação, **ou dar a seguinte redação:**

- “exercer outras atividades de maior complexidade, compatíveis com o nível de escolaridade exigido para a classe subsequente, relacionadas com a atividade fim.”

Justificação:

Considera-se desvio de função o servidor atuar fora da sua área de lotação.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: S. J. S.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **42**

Dispositivo objeto da emenda: Anexo V da minuta — Técnico Judiciário, Psicólogo Judicial 1 D.1.3.20.b

Emenda:

Alterar a redação da seguinte atribuição:

DE:

“realizar intervenções técnicas em audiências de conciliação e mediação, e em outras situações processuais, quando determinado por autoridade judicial;”

PARA:

- realizar intervenções técnicas em audiências de conciliação e mediação, e em outras situações processuais que envolvem violência doméstica, negligência e outras violações dos direitos da criança e do adolescente, quando determinado por autoridade judicial;

Justificação:

O Dr. Leoberto Narciso Brancher, ao discorrer sobre a organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude, alerta-nos para o fato de que é necessário corrigir distorções conceituais e metodológicas, a fim de evitar sobreposições de intervenções entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Isso vale não só para a Justiça da Infância e Juventude, mas também para as demais áreas de atuação. Por falta de clareza de competências e funções ocorre retrabalho ou são apontadas soluções incongruentes. E preciso economizar esforços e agregar valores. Brancher assim se refere: "Superadas as dificuldades do exercício compartilhado de competências pela exata compreensão do papel de cada ator, passa a ser possível aplicar os mecanismos de cooperação entre os diversos operadores do sistema, dando lugar a sua atuação concorrente e não sobreposta". Os psicólogos judiciais tem competências jurisdicionais, que diferem das competências da esfera administrativa e não se deve alimentar a dependência do protagonismo judicial e reforçar o modelo judiciariocêntrico. A atuação jurisdicional do psicólogo não deverá contribuir para fazer da instituição judiciária um órgão híbrido, hipertrofiado pelo exercício de competências da esfera administrativa (Poder Executivo).

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas a proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **43**

Dispositivo objeto da emenda: Anexo VI - Técnico de Apoio Judicial Classe C - para a especialidade: Contador = I-E.1.3. a e 1 - E.1.4.b

Emenda:

Alterar a redação da seguinte atribuição:

DE:

“distribuir os feitos entre os Juízes, Promotores e os mandados entre os Oficiais de Justiça Avaliadores;”

PARA:

- distribuir os feitos entre os Juízes, Promotores e os mandados entre os Oficiais de Justiça Avaliadores onde não houver central de mandados;

Justificação:

Considera-se desvio de função o servidor atuar fora da sua área de lotação.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes
Anexo I, 11º andar – ramal 6486/6459

CÓPIA

ΔTJMG / PROTOCOLO



RESERVADO AO
PROTOCOLO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Emendas à proposta de alteração da Resolução nº 367, de 2001.
(Processo nº 1.0000.15.094782-8/000 – Relator: Des. André Leite Praça)

Autoria da emenda: SERJUSMIG

Número da emenda: **44**

Dispositivo objeto da emenda: Acrescenta dispositivo à minuta

Emenda:

Acrescente-se onde convier:

Em cada edital de Processo de Avaliação de Potencialidades serão destinadas 10% das vagas aos portadores de necessidades especiais.

Justificação:

Pelas mesmas razões que nos concursos públicos existe esta previsão, decorrente da Lei 7.853/1989 / Decreto 3.298/1999.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2016.

Assinatura: _____

S. A. S. B.